

**PLANO DE PORMENOR PARA A ÁREA MARGINAL AO RIO LIMA, ENTRE A
PONTE EIFFEL E A PONTE DO IC1**

**Alteração para inclusão das regras de classificação e qualificação do solo
nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial**

**FUNDAMENTAÇÃO DA NÃO QUALIFICAÇÃO DO PLANO A PROCEDIMENTO
DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL**

VIANA DO CASTELO

maio de 2024

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	ENQUADRAMENTO LEGAL	3
3.	OBJETO DE ANÁLISE, O PP DA ÁREA MARGINAL AO RIO LIMA, ENTRE A PONTE EIFFEL E A PONTE DO IC1.....	4
3.1	CARATERIZAÇÃO	4
3.2	OBJETIVOS	5
3.2.1	Assumem-se como objetivos principais da proposta:	5
3.2.2	Assumem-se como objetivos estratégicos do Plano, nomeadamente:	6
4.	CONCLUSÃO	6

1. INTRODUÇÃO

O presente documento apresenta a fundamentação da não qualificação do PP para a Área Marginal ao Rio Lima entre a ponte Eiffel e a ponte do IC1 (PPAMRL-D) a procedimento de avaliação ambiental no âmbito da sua elaboração.

A informação é prestada no âmbito do procedimento de Alteração ao Plano de Pormenor para inclusão das regras de classificação e qualificação do solo nos termos do artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), na sua versão atualizada.

Submete-se este documento à apreciação da Câmara Municipal, para efeitos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 78.º do referido regime.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

“... define-se a AAE como um instrumento de natureza estratégica que ajuda a criar um contexto de desenvolvimento para a sustentabilidade, integrando as questões ambientais e de sustentabilidade na decisão e avaliando opções estratégicas de desenvolvimento face às condições de contexto.

O propósito da AAE, é assim, o de ajudar a compreender o contexto de desenvolvimento da estratégia a avaliar, identificar as problemáticas e potencialidades e as principais tendências, e avaliar as opções estratégicas que, sendo viáveis sob uma perspetiva ambiental e de sustentabilidade (i.e. são cautelares, ou previnem riscos e estimulam oportunidades), permitem atingir os objetivos estratégicos. ...”¹

A avaliação ambiental de instrumentos de gestão territorial (IGT) é regulada pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime da Avaliação Ambiental de Planos e Programas (RJAAPP), em conjugação com o RJIGT.

Conforme a definição constante na alínea a) do artigo 2.º do RJAAPP, a avaliação ambiental consiste na identificação, descrição e avaliação de eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, realizada durante o procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo.

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) através da redação do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 maio, na sua versão atual, procedeu à adaptação dos Instrumentos de Gestão Territorial ao RJAAPP.

¹ “Guia de melhores práticas para Avaliação Ambiental Estratégica - orientações metodológicas para um pensamento estratégico em AAE”, por Maria do Rosário Partidário, para a Agência Portuguesa do Ambiente - Lisboa, 2012.

Nos termos do definido na alínea b) do n.º 2 do artigo 100º do RJIGT, o Plano de Pormenor deve ser acompanhado de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

O âmbito de aplicação da avaliação ambiental está definido no artigo 3.º RJAAPP onde são especificados, no seu número 1, quais os planos que a ela estão sujeitos. Ainda, o artigo 4.º do mesmo Regime, determina que estes planos estarão isentos de avaliação ambiental nos casos em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas aí referidos desde que os mesmos não sejam suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 3.º.

Igualmente se refere, nos termos do ponto n.º 2 do artigo 6.º, que o relatório ambiental a elaborar inclui as informações que sejam razoavelmente consideradas como necessárias para a realização da avaliação ambiental, tendo em conta os conhecimentos e métodos de avaliação disponíveis, o conteúdo e o nível de pormenor do plano, por forma a evitar a duplicação da avaliação.

A qualificação do Plano compete, nos termos do definido no n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do RJAAPP, para efeitos do disposto no n.º 1 daquele artigo, à Câmara Municipal, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao RJAAPP.

Contudo, nos termos do definido no n.º 1 do artigo 78.º do RJIGT, os planos só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais.

3. OBJETO DE ANÁLISE, O PP DA ÁREA MARGINAL AO RIO LIMA, ENTRE A PONTE EIFFEL E A PONTE DO IC1

3.1 CARATERIZAÇÃO

O PP da Área Marginal ao Rio Lima, entre a Ponte Eiffel e a Ponte do IC1 (PPAMRL-D) em vigor foi aprovado em Assembleia Municipal de 28 de dezembro de 2009 e 4 de janeiro de 2010 (publicado pelo Aviso nº1269/2010 em Diário da República n.º 12 série II de 19 de janeiro de 2010 e retificado pela publicação da Declaração de retificação n.º 152/2010 no Diário da República n.º 17 série II de 26 de janeiro de 2010).

O PPAMRL-D constitui uma Unidade Operativa de Planeamento e Gestão do PDM e localiza-se na freguesia de Darque, abrangendo uma área de cerca de 106,23 hectares.

Com a publicação do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), de acordo com o DL 80/2015, foi instituído um novo sistema da classificação do solo, em solo urbano e solo rústico através de uma lógica de afetação do solo urbano ao solo parcial ou totalmente urbanizado ou edificado, com a eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.

Estabelece igualmente que a definição de usos dominantes, bem como das categorias relativas ao solo urbano e rústico, obedece a critérios uniformes, aplicáveis a todo o território nacional, tendo estas sido estabelecidas no Decreto Regulamentar 15/2015, de 19 de agosto.

O artigo 199.º deste regime, na sua atual versão, estabelece que os planos municipais que se encontrem em vigor devem incorporar as regras de classificação e qualificação previstas no RJIGT conforme decorre do n.º 2 do artigo 199.º do DL n.º 80/2015 de 14 de maio, na redação dada pelo DL n.º 16/2024 de 19 de janeiro.

Em conformidade, a Câmara Municipal iniciou já o procedimento de revisão do PDM de Viana do Castelo através de deliberação camarária de 11 de julho de 2019, publicada em DR sob o Aviso n.º 13684/2019 de 2 de setembro.

Ao abrigo do processo de revisão do PDM, está a ser elaborado um processo de Avaliação Ambiental Estratégica nos termos do artigo 3.º do DL n.º 232/2007 na sua atual redação e do artigo 120.º do RJIGT, e que abrange o território que define e delimita a área do Plano de Pormenor da área Marginal ao Rio Lima.

Relativamente ao PDM, o PPAMRL-D define com detalhe a conceção da forma de ocupação da área territorial a que se aplica, sita no concelho de Viana do Castelo, freguesia de Darque, mas desenvolvendo as orientações nele definidas, não propondo alterações significativas no que concerne à ocupação, uso e transformação do solo, procurando adaptar-se tanto quanto possível à realidade urbanística.

Em articulação com a proposta de revisão do PDM, não estão igualmente previstas ações ou intervenções enquadráveis no disposto nos artigos 1.º do DL n.º 151-B/2013 e 3.º do DL n.º 232/2007, na sua atual redação, diversas daquelas já programadas ou estabelecidas no processo de revisão do PDM a decorrer e que serão naturalmente acauteladas e contempladas no procedimento de avaliação ambiental igualmente em elaboração.

3.2 OBJETIVOS

3.2.1 Assumem-se como objetivos principais da proposta:

- a) Inclusão das regras de classificação e qualificação do solo nos termos do artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), na sua versão atualizada;
- b) Articulação com a proposta de revisão do PDM em elaboração.

3.2.2 Assumem-se como objetivos estratégicos do Plano, nomeadamente:

- a) A afirmação da área de intervenção como um dos eixos estruturantes do desenvolvimento da cidade de Viana do Castelo, nomeadamente da frente fluvial;
- b) A requalificação ambiental e paisagística, sobretudo das áreas marginais;
- c) A requalificação urbana e funcional, designadamente das áreas expectantes ou a reconverter.

4. CONCLUSÃO

Considerando que, da análise efetuada, se apurou o seguinte:

- Constitui objetivo da alteração ao PPAMRL-D a inclusão das regras de classificação e qualificação do solo nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT);
- Constitui objetivo da alteração ao PPAMRL-D a sua articulação com a proposta de revisão do PDM em elaboração e o seu conteúdo documental, transpondo para a área do PPMARL as categorias relativas ao solo urbano e rústico aí estabelecidas em conformidade com o estabelecido no RJIGT;
- A proposta de revisão do PDM a decorrer contempla a elaboração de uma Avaliação Ambiental Estratégica nos termos do disposto no RJAAPP, de forma a assegurar uma perspetiva estratégica, sistémica e alargada em relação às questões ambientais, dentro de um quadro de sustentabilidade no território concelhio;
- Na área do PPAMRL-D não fazem parte dos objetivos novas ações ou intervenções para além das decorrentes ou já previstas na proposta de revisão do PDM em elaboração;
- O RJAAPP estabelece no seu artigo 6.º que o relatório ambiental inclui a informação considerada necessária para a realização da avaliação ambiental, tendo em conta o conhecimento e métodos de avaliação disponíveis, evitando a duplicação da avaliação.

Face ao exposto, conclui-se que a proposta de alteração ao Plano de Pormenor da Área Marginal ao Rio Lima, entre a Ponte Eiffel e a Ponte do IC1, não deverá ser sujeita a procedimento de Avaliação Ambiental, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 80/15, de 14 de maio, que estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, e nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, que estabelece o Regime da Avaliação Ambiental de Planos e Programas.